

A Análise Econômica do Direito (AED) aplicada à mediação e à conciliação

The Economic Analysis of Law (EAL) applied to mediation and conciliation

Luiz Antonio Loureiro Travain*

Resumo: A Análise Econômica do Direito vem ganhando força no Poder Judiciário brasileiro, sendo abertamente defendida e incentivada a sua aplicação pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. De fato, o assunto não é tão simples e une as técnicas de análise jurídica e de importantes vieses das ciências econômicas. A Análise Econômica do Direito é uma técnica que pode ser aplicada em todas as searas da Justiça, uma vez que se compõe em importante avanço nas técnicas de negociação e tomada de decisão. Seguramente, a Análise Econômica do Direito poderá ser um novo norte a iluminar o direito nacional, bem como o tratamento adequado dos conflitos e disputas de interesses. Veremos no decorrer do presente estudo, a história e os fundamentos dessa técnica que garantiu, ao menos, dois prêmios Nobel em Ciências Econômicas. Veremos também, a sua aplicabilidade, adaptações e utilização nos meios autocompositivos de resolução de conflitos e disputas, quais sejam, a conciliação e a mediação.

Palavras-chave: análise econômica do direito; mediação e conciliação; resolução de conflitos.

* Membro da Academia Brasileira de Ciências, Artes, História e Literatura, titular da Cadeira de n. 11. Doutorando em direito econômico e empresarial pela Universidade Internacional Ibero-americana, é mestre em resolução de conflitos e mediação pela Universidad Europea del Atlántico, Santander, Espanha. Pós-graduado em Conciliação, Mediação e Arbitragem e Pós-graduado em Direito Educacional. Vencedor do Prêmio Conciliar é Legal, X Edição, na categoria instrutores de mediação e coautor do projeto premiado, também, na X Edição, na categoria Tribunais Regionais do Trabalho. Também foi coautor de outros projetos premiados pelo Conselho Nacional de Justiça em outras edições do Prêmio Conciliar é Legal. É analista judiciário, Atuou como diretor do Núcleo Permanente de Método Consensuais de Disputas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e como conciliador trabalhista de 2014 a novembro de 2022. Autor de nove livros sobre o tema. Coordenador e docente do Curso de Pós-graduação em conciliação e mediação trabalhista – FMB e docente em cursos de pós-graduação e em cursos de formação de conciliadores e mediadores e EJudDs. Docente no curso de pós-graduação em Gestão Pública, Faculdade Innovare. Docente da disciplina Resolução de Disputas online, no curso de pós-graduação em Direito Digital, Tecnologia Jurídica & Data Security com ênfase em LGPD, Faculdade UNEED. Conciliador formado pela Ejud2 e CSJT.

Abstract: *The Economic Analysis of Law has been gaining strength in the Brazilian Judiciary, with its application being openly defended and encouraged by the Chief Justice of the Federal Supreme Court, Luiz Fux. In fact, the subject is not so simple and unites the techniques of legal analysis and important biases of the economic sciences. The Economic Analysis of Law is a technique that can be applied in all areas of Justice, since it is an important advance in negotiation and decision making techniques. Surely, the Economic Analysis of Law can be a new north to illuminate the national law, as well as the appropriate treatment of conflicts and disputes of interest. Throughout this study, we will see the history and the foundations of this technique that has guaranteed at least two Nobel Prizes in Economic Sciences. We will also see its applicability, adaptations and use in the self-compositive means of resolving conflicts and disputes, namely conciliation and mediation.*

Keywords: *economic analysis of law; mediation and conciliation; conflict resolution.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Análise Econômica do Direito aplicada à conciliação e a mediação | 3 Conclusão

1 Introdução

Evolução, inovação e humanização têm sido as palavras de ordem do Poder Judiciário em todas as suas esferas de atuação, seja judicial ou administrativa. E é nesse cenário nacional que a Análise Econômica do Direito (AED) recebe um holofote todo especial.

Embora como se verá alhures no presente artigo, a Análise Econômica do Direito tem seu nascedouro em tempos remotos e em outros territórios, como Estados Unidos e alguns países europeus.

No Brasil, entretanto, há uma certa resistência na utilização dessa técnica tão importante para a consecução da verdadeira justiça. E isso se deve a algo muito simples: há uma maior vertente de cultura de litígio que cultura de paz e conciliação. Resultado: o Brasil é um dos países mais litigiosos do mundo.

Adiantando-se ao tema que será apresentado, vale ressaltar que a AED é íntima à própria conciliação e mediação, não só pelo fato de ser uma técnica negocial, mas pelo fato de ser uma técnica de tomada de

decisão e, por isso, se aplica a todas as formas de resolução de conflitos, autocompositivas e heterônomas.

A Análise Econômica do Direito convive de forma muito simbiótica com o *common law*, no Estado Democrático de Justiça. Porém, sob o enfoque do Estado Democrático de Direito, com o positivismo clássico, nos traz a necessidade de se adaptar a Análise Econômica do Direito de modo a, não só flexibilizar a aplicação da norma, mas aplicá-la com maior viabilidade de justiça e com coerência, não só jurídica, mas sob a ótica econômica.

E em razão dessa dinâmica dicotômica, busca-se no presente estudo promover uma reflexão quanto a eficiência da técnica AED e seu adequado cabimento nos métodos harmônicos de resolução de conflitos e disputas de interesses.

Direito e economia podem (ou devem) coexistir de maneira complementar e simbiótica cujo fruto maior será a adequada realização da justiça, inclusive, social.

Aliás, essa é a ótica do Conselho Nacional de Justiça que, recentemente, publicou a Resolução n. 423 de outubro de 2021, incluindo a Análise Econômica do Direito, a Economia Comportamental e outros temas importantes como disciplinas obrigatórias para concursos de ingresso para a magistratura e, também, para os cursos de formação continuada e inicial.

O presente artigo não tem o objetivo de esgotar o tema, mas de fomentar a reflexão do leitor ao tema para todos possam contribuir de forma colaborativa com a evolução da justiça.

2 Análise Econômica do Direito aplicada à conciliação e a mediação

Com o objetivo de melhor compreensão à aplicação da técnica denominada Análise Economia do Direito (AED), far-se-á uma breve explicação quanto a sua origem e conceito.

A Análise Econômica do Direito caminha ao lado das técnicas de negociação e tomada de decisão. Representa um grande avanço na dinâmica de realização de Justiça e aplicação do próprio direito em si, garantindo-se maior coerência e lógica na aplicação do sistema de normas jurídicas ao mundo *in concreto*, com a utilização de explicações e técnicas científicas voltadas às Ciências Econômicas.

A sua origem, embora debatida, remonta ao Século das Luzes e traz essa ideia de unir conceitos do direito aos conceitos da economia, e tem por objetivo a expansão da compreensão do direito sob os enfoques

consequencialista, utilitarista, pragmatista e de visão prospectiva, com forte influência na seleção de opções para uma adequada tomada de decisão. Baseia-se na escassez, na racionalidade, no realismo e na maximização da utilidade das decisões auferidas (objetivo almejado com a decisão).

Para Mackaay e Rousseau (2015, p. 8):

A ideia de recorrer a conceitos econômicos para melhor compreender o direito não é nova. Remonta a Maquiavel, Hobbes e Locke, bem assim aos filósofos escoceses do Século das Luzes. Na Europa, no século XIX, ocorreu movimento para reunir direito e economia. O atual movimento tem origem norte-americana. É, sem dúvida, a corrente intelectual que, nos últimos 50 anos, mais influenciou o mundo jurídico nos Estados Unidos da América.

Por isso, muitos defendem haver, ao menos, duas grandes fases do desenvolvimento dessa primorosa técnica, também defendida por Mackaay e Rousseau (2015, p. 8):

O movimento atual liga-se a duas correntes antecedentes. A primeira é a econômica denominada, talvez pejorativamente, de imperialismo econômico, que desde os anos 1950 usa ferramentas de análise econômica fora do campo tradicional da ciência econômica: fenômenos políticos, discriminação, família, relações não de mercado, e outras. A outra é o movimento jurídico dito realismo jurídico (*legal realism*), que se manifestou entre as duas guerras, e cujos seguidores consideravam que 'a ciência econômica e a sociologia eram não apenas disciplinas conexas, mas que, de alguma forma, faziam parte do direito'.

Importante ressaltar que nos Estados Unidos, precisamente na Universidade de Chicago adveio um dos avanços mais notáveis. Em 1960, Ronald Coase publicou no *Journal of Law and Economics* um artigo demonstrando sua teoria intitulada "O Problema do Custo Social". Esse estudo foi denominado de Teorema de Coase, o que rendeu ao autor o Prêmio Nobel em Ciências Econômicas no ano de 1991. Desde então, a Análise Econômica do Direito vem ganhando cada vez mais força e campo de atuação. É claro que existem muitos outros economistas e juristas que discorrem em diversas correntes científicas envolvendo a AED, tais como, Gary Becker (também ganhador do Prêmio Nobel

em Ciências Econômicas, em 1992, com sua obra "The Economics of Discrimination", de 1957), Guido Calabresi e o jurista Richard Posner.

A propósito da relevância do tema, vale frisar que os estudos sobre AED renderam dois prêmios Nobel em Ciências Econômicas diretamente ligados a AED, como mencionado acima: Coase, 1991 e Becker, 1992. Também contribuiu com a evolução do tema, Friedrich August von Hayek, que trazia em 1947 um outro espectro de estudo que gerou a Escola Austríaca de Economia. Hayek também foi ganhador do Prêmio Nobel de Economia, em 1974.

Dentre os autores mais atuais e difundidos, cita-se Richard Allen Posner, que em sua obra *Economic Analysis of Law*, publicado em 1972, expressa que os processos legais necessitam não só assegurar direitos, mas produzir a mais eficiente alocação dos recursos, trazendo à baila o elemento da escassez. No Brasil, a escola mais aplicada é a defendida pelo citado jurista, Posner, que difundiu de maneira mais acessível o movimento AED em todo o ocidente e, também, nas academias de ciências jurídicas.

No Brasil o tema AED é mais pesquisado na área do direito econômico (embora seja a AED uma técnica aplicável à, praticamente, todos os ramos do direito), envolvendo os mais diversos temas correlatos, tais como sistemas antitruste, regulamentações, sistemas financeiros, e mais recentemente, mecanismos relacionados aos criptoativos e criptomoedas. O tema AED, portanto, é demasiadamente extenso e o objetivo desse artigo é, tão somente, trazer à tona a sua existência e possibilidade (ou necessidade) de aplicação aos meios alternativos de resolução de conflitos. A AED é amplamente utilizada nos Estados Unidos e Canadá, sendo, inclusive, ministrado em cursos de direito, como afirmam Mackaay e Rousseau (2015, p. 11):

O movimento da análise econômica do direito se impôs, em poucos anos, nas melhores faculdades de direito norte-americanas, como uma corrente de pensamento de primeira importância, e até como principal fonte de renovação da teoria do direito. A maior parte das faculdades de direito oferece cursos usando a análise econômica do direito. Até cursos clássicos, como, por exemplo, sobre bens (*property*), obrigações (*contracts*) e responsabilidade (*torts*), foram modificados, e os professores que os ministram acreditam que não é possível limitar-se ao direito positivo, mas ser necessário dar aos alunos instrumentos – econômicos – para determinar se o direito está adequado para preencher sua função. Muitas faculdades de

direito contratam economistas como professores, quer exclusivos, quer em parceria (*cross appointment*) com o departamento de ciências econômicas.

Feitas essas breves considerações históricas, passa-se a uma sintética conceituação da AED.

Análise Econômica do Direito é, mais que uma técnica, um movimento que busca analisar o direito, não só em seu positivismo clássico, mas também sob o enfoque de diretrizes econômicas. Aqui, portanto, o direito em si não representa, sozinho, os *landmarks* de uma árvore de tomada de decisão, seja no campo da heterocomposição (decisão judicial ou arbitral) ou da autocomposição (negociação, conciliação e mediação). Os *landmarks* da árvore de tomada de decisão, agora, sob o viés da AED são, ao mesmo tempo, o direito e a economia, especialmente os campos correlatos que envolvem a microeconomia, a escassez e a otimização da utilização dos recursos disponíveis. Aqui, particularmente, acrescenta-se um viés analítico a mais: a necessidade de análise da função social da propriedade e do contrato durante todo o processo heurístico.

Assim, é imperioso que o Brasil adote a AED como disciplina ou matéria das grades de cursos de formação jurídica, formação inicial e continuada da AGU, Poder Judiciário e Ministério Público, dentre muitas outras carreiras. Vale salientar que, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 423, incluindo a disciplina “Pragmatismo, Análise Econômica do Direito e Economia Comportamental” nos concursos de ingresso na magistratura e formação de magistrados.

No caso, diante do tema ora proposto ao debate e reflexão, também é imprescindível a inclusão da AED nas grades curriculares dos cursos de formação de conciliadores e mediadores judiciais e extrajudiciais sob a luz, inclusive, dos princípios da competência e profissionalismo.

A AED pode ser aplicada tanto nas fases de um processo legislativo ou também na fase de interpretação e aplicação das normas jurídicas ao fato concreto ou ainda como forma de prevenção de conflitos. É uma importante ferramenta, não só como técnica de análise, mas como um norte indispensável para a construção da árvore de tomada de decisão.

Mas, qual seria a utilidade da aplicação da AED na mediação e na conciliação?

Tanto na negociação como na conciliação ou mediação, a adoção

dos *landmarks* relacionados ao mundo jurídico e econômico, em análise conjunta, são cruciais para a construção sábia, justa e colaborativa entre todos os envolvidos no conflito.

E para tanto, é importante se ter em mente alguns elementos intimamente ligados à técnica da Análise Econômica do Direito: a análise do direito em si, a escassez, a inovação, incerteza (risco), a racionalidade, a microeconomia, os resultados desejados, a satisfação e os custos de transação. Aqui entram em cena, portanto, critérios baseados na sensatez que fundamentam a construção da árvore de tomada de decisão, trazendo um enfoque de análise, não só do que é justo, mas do que é possível economicamente diante das circunstâncias apresentadas. É claro que as informações coletadas na negociação são cruciais e, em ambiente de conciliação e mediação, esse tráfego de informações fica restrito à mesa de tratativas. Daí um diferencial da AED aplicada à conciliação e à mediação: o fomento advindo pelos princípios da livre negociação e da confidencialidade.

Feitas essas considerações, é preciso colacionar, também, a ideia carreada no Modelo de Escolha Racional:

Ao reagir à mudança das circunstâncias, o ser humano tenta extrair aquilo que, a seus olhos, pareça o melhor. A hipótese baseia-se no que é conhecido, nas ciências sociais, como modelo da escolha racional. Diante de um caso que precisa ser resolvido, a decisão, segundo o modelo da escolha racional, faz a pessoa inventariar os resultados desejados (valores), identificar as ações que podem ser tomadas na sua busca (opções); determinar em que medida cada ação contribui para o resultado desejado e a que custo (valorização) e adotar aquela que contribuir mais (escolha). Presumimos que os seres humanos, sem necessariamente seguir tal procedimento, tomam suas decisões como se o fizessem. (MACKAAY; ROUSSEAU, 2015, p. 32).

Particularmente, defende-se que o Modelo Racional tende a evitar as tomadas de decisões denominadas rápidas e frugais, ou seja, reduz a aplicação da heurística de disponibilidade e eleva o grau de heurística de avaliabilidade.

Mas, essa dinâmica do Modelo Racional encontra críticas de Hebert Simon, ganhador do Prêmio Nobel de 1978. Alega que o Modelo da Escolha Racional é irrealista pois está à mercê do tratamento da informação e do seu acesso adequado, o que poderia contaminar a decisão. Simon, por sua vez, defende a chamada "racionalidade limitada"

ou *bounded rationality* e cunhou o termo *satisficing* de modo a que as decisões busquem a satisfação.

De fato, Simon trouxe à negociação a necessidade de análise das conjunturas de informações disponíveis e a satisfação.

Há, todavia, questionamentos outros sobre a aplicação do Modelo de Escolha Racional. No entanto, quando analisa-se a AED essa moldura técnica da escolha racional se parece muito eficiente, notadamente, quando as informações são mais precisas e claras. Além disso, é preciso trazer à análise os elementos relacionados a economia comportamental que aprimoram a noção do conceito e aplicação da Escolha Racional, tornando-a muito mais eficiente.

Por isso, a livre negociação e a confidencialidade das sessões de conciliação e mediação ganham especial status. É nesse campo que os conciliadores e os mediadores poderão atuar com maior eficiência, não só na liberdade e abertura na coleta das informações (ainda que em sessão privada – cáucus), dos interesses e posições. Ademais, poderão atuar com maior precisão na construção das alternativas à solução do conflito, bem como na geração de opções conjuntamente construída com os envolvidos no conflito. Em todo momento, os *landmarks* jurídico e econômico estarão norteando as atividades de pacificação do conflito. Com isso, é possível identificar as novas posições, agora baseadas nos interesses e satisfações sensatas, ou seja, a identificação das linhas negociais adequadas: o mínimo pretendido e o máximo ofertado como elementos da construção da Zona de Potencial Acordo racionalizada e, frise-se, baseada na sensatez jurídica e econômica.

Essa racionalidade deve ser trabalhada a fundo com os envolvidos no conflito de modo que tenham o mais amplo leque de opções baseadas em informações claras e precisas.

Assim, se adotar a AED conjuntamente com a escola clássica de negociação (negociação por Interesses ou por princípios - Escola de Negócios de Harvard), ter-se-á que, praticamente, durante todas as fases da negociação/mediação/conciliação (especialmente na fase de investigação) buscar-se-á identificar, não só os interesses, sentimentos e controvérsias, mas também os limites e aspectos econômicos do direito buscado, passando a ser um todo lógico. Aliás, um todo lógico e racional. A Teoria dos Jogos, o Dilema do Prisioneiro e o Equilíbrio de Nash, a propósito muito contribuem para uma tomada de decisão racionalizada e pertencem a continuidade dos estudos relacionados a AED (recomenda-se os estudos quanto a esses itens).

Na fase de geração de opções (*brainstorming*) é que deverá ser,

enfim, avaliadas as informações coletadas e, com isso, gerar as opções jurídica e economicamente sensatas para a resolução do conflito. Vale ressaltar que, ao aplicar a AED ao instituto negocial, traz às tratativas negociais, não só os aspectos jurídicos, mas os econômicos de forma indissociáveis.

Nessa ótica, a título de exemplo, se em um processo judicial uma ou ambas as partes apresentam pretensões e propostas desconexas com a realidade econômica das partes ou do cenário econômico, é preciso que o conciliador ou o mediador saiba aplicar a AED de modo a auferir os limites do possível e, com isso, traçar a sua meta de Zona de Potencial Acordo (ZOPA). Há casos, no entanto, que a técnica AED será aplicada com o denominado choque de realidade. Ora, a AED busca o realismo jurídico-econômico.

Ainda a título de exemplo, pode-se citar um dissídio coletivo com o qual buscam os trabalhadores um reajuste salarial superior aos índices econômicos ou, ainda, superior à capacidade econômica previsível da empresa ou da categoria patronal representada pelo sindicato.

Exatamente com a análise econômica será possível identificar a extensão da Zona de Potencial Acordo.

Um outro exemplo, em caso de dissídio individual no qual o trabalhador pretende uma indenização elevada frente a um pequeno comerciante. A tomada de decisão puramente baseada no direito poderá gerar injustiças ou mesmo impossibilidade do cumprimento da decisão ou do acordo, postergando o conflito ou, até mesmo, gerando a sua escalada. Imagine-se um acordo que seja economicamente impossível ou exageradamente difícil de cumprir. Não haverá satisfação do julgado, do acordo, da justiça e, muito menos, da vontade das partes. O conflito tenderá a se prolongar ou escalar gerando maiores custos ao Estado e aos envolvidos no conflito¹.

Além disso tudo, é importante a análise das fases analíticas da AED: análise dos efeitos das normas; o fundamento da norma (inclusive o bem-estar individual e geral); regra desejável. Quanto à análise dos efeitos, a AED ultrapassa os degraus descortinados pela escada ponteana (existência, validade e eficácia) e atinge um nível mais elevado de análise que envolve a própria satisfação e eficiência da norma e sua aplicação, o bem-estar social e a humanização da norma.

Devem ser analisados, também, os custos diretos e indiretos

¹ A propósito do tema, recomendamos a leitura da obra *A Tragédia do Judiciário*, de Ivo Teixeira Gico Jr, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267.

da transação, inclusive, os custos do processo ao Estado, do tempo disponibilizado pelo Estado e pelas partes na solução do conflito, dos honorários sucumbenciais, das custas judiciais ou extrajudiciais, dos custos periciais, dentre muitos outros elementos que possam contribuir para a tomada de decisão racional, baseada em parâmetros jurídico e econômicos realistas, adaptando-se os dois institutos ao que é real, possível, consequencialista (consequências desejáveis, consequências práticas esperadas) e buscando-se a máxima utilização (utilitarismo, incluindo a valoração ética e moral da tomada de decisão). Além disso, deve-se analisar o grau de risco de êxito no resultado esperado pelas partes envolvidas no conflito, gerando o campo de negociação baseada na álea.

Em todas as hipóteses resta indispensável a análise econômica do litígio e, frise-se, a aplicação da economia comportamental (psicologia comportamental financeira, satisfação emocional e demais fatores cognitivos que envolvem a decisão), não só das partes, mas também dos advogados. A economia comportamental coexiste com as escolas clássicas de Análise Econômica do Direito (AED). Juntas, a AED e a economia comportamental, poderão auxiliar as heurísticas cognitivas para tomadas de decisões racionais e sensatas. A economia comportamental, também é, atualmente, disciplina obrigatória dos concursos da magistratura. Quanto ao tema, em especial, um dos nomes de referência é Richard Thaler, ganhador do Prêmio Nobel em Ciências Econômicas no ano de 2017.

Por essas razões exemplificativas, é preciso que, cada vez mais, a AED seja difundida e aplicada conjuntamente às demais técnicas negociais.

Vale ressaltar que a AED viabiliza, também, o empoderamento das partes na resolução do conflito (pois, poderão atuar com uma decisão mais racional e informada), a normalização do conflito convertendo os perfis competitivos das partes em perfis mais colaborativos na medida em que possam exercer a compreensão e conscientização mútua e empática quanto ao que é o direito e o economicamente possível.

Essa conscientização mútua e empática é essencial para a resolução dos conflitos, com a sensação de justiça e satisfação mútuas dos interesses e resultados buscados.

Mas, a AED, além de todo o exposto, tem correlação, também, ao instituto denominado jurimetria. Em obra de autoria desse autor, preconiza que:

Jurimetria é a técnica que busca calcular e prever os resultados e procedimentos jurídicos baseando-se em sistemas estatísticos e algoritmo. Foi desenvolvida por Nicolau Bernoulli, um matemático suíço, que em 1709 apresentou sua tese de doutorado sobre a teoria das probabilidades aplicada à justiça.

Em abril de 1949, foi publicado no *Journal of the State Bar Association* um importante artigo sobre o tema, intitulado *Jurimetrics - The Next Step Forward*, de autoria de Lee Loevigen. Ali fortalecia esse tão importante instituto. Porém, apenas com o advento dos grandes avanços da tecnologia da informação, era da informática, foi possível o adequado aprimoramento e utilização dessa ferramenta baseada em algoritmos. (TRAVAIN, 2021b, p. 112).

Acredita-se que a AED, em um momento ou outro será auxiliada ou mesmo realizada integralmente com sistemas de Inteligência Artificial (incluindo a jurimetria), *smart contracts* e *blockchains* trazendo maiores otimizações às tomadas de decisões, no modelo de resolução de conflitos heterocompositivo ou autocompositivo. Claro, os fatores emocionais não poderão ficar à margem disso tudo. Provavelmente, ficarão para uma análise mais humana possível, eis que esse é o real objetivo de toda essa evolução: garantir maior humanização das relações processuais em prol do bem-estar social, da felicidade, enfim, de uma eficiente Cultura de Paz.

3 Conclusão

Por fim, conclui-se que a AED é uma técnica que deva ser, desejavelmente, aplicada às mais variadas formas de resolução de conflitos e disputas: judiciais ou extrajudiciais, processuais ou pré-processuais, heterocompositivas ou autocompositivas. Portanto, não se exclui a sua aplicação aos casos de conciliação e a mediação, além, claro, da negociação.

A AED, no Brasil, ainda dispõe de muito terreno fértil, seja doutrinário ou jurisprudencial, para auxiliar no progresso da justiça, do acesso a uma ordem jurídica justa e em prol da efetiva humanização das relações e bem-estar social. Com esse prisma, atingir-se-á um grau mais maduro no que tange ao tratamento adequado do conflito, judicializado ou não, em sistemas de Inteligência humana ou artificial, presencialmente ou em mecanismos tecnológicos de resolução de disputas online.

Assim, espera-se que a AED não seja apenas uma disciplina para

o ingresso aos quadros da magistratura ou debatida academicamente em cursos de formação continuada e/ou inicial de magistrados, ou ainda, em cursos de formação de conciliadores, mas, que seja uma ferramenta prática, que viabilize a humanização do acesso à justiça e do tratamento adequado do conflito ou da disputa de interesses, no mundo empírico, *in concreto*, auxiliando de forma eficiente na louvável transformação social da cultura de litígio e conflito para uma cultura de paz e conciliação eficiente.

Referências

COASE, Ronald H. *A firma, o mercado e o direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito & economia*. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. *Análise econômica do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

POSNER, Richard Allan. *Análise econômica do direito*. São Paulo: FGV, 2022.

POSNER, Richard Allan. *Law, pragmatism, and democracy*. [Cambridge]: Harvard University Press, 2005.

RIBEIRO, Flora. *Análise econômica do direito: os fatores de inflexão do poder judiciário*. São Paulo: Dialética, 2022.

SANSONE, Carol. *Handbook of methods in social psychology*. [Los Angeles]: SAGE, 2004.

SERRANO, G.; MÉNDEZ, M. *Las intervenciones de los mediadores*. *Revista de Psicología General y Aplicada*, v. 52, n. 2-3, p. 235-253, 1999.

SIMMEL, Georg. *Conflict*. Nova York: The Free Press, 1964.

SIMMEL, Georg. *O conflito como socição*. RBSE - Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, João Pessoa, v. 10, n. 30, p. 568-573, dez. 2011.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Manual da conciliação e mediação trabalhista*. 1. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2020. v. 2

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Manual da conciliação e mediação trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2021a. v. 1

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. *Resolução de disputas on-line: um projeto de futuro*. 2. ed. São Paulo: Editora Amazon, 2021b.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2020.